

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16-B, DE 2015

(Do Sr. Andres Sanchez)

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semi profissionais de alto rendimento; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. MARCO ANTÔNIO CABRAL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semi profissionais de alto rendimento.

Art. 2º. É assegurada a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade esportiva de alto rendimento, e que comprove tempo de contribuição no exercício dessa atividade por 20 (vinte) anos.

§ 1º. Para serem considerados segurados especiais, os atletas profissionais e semi profissionais de alto rendimento deverão disputar campeonatos nacionais na categoria esportiva da qual pertencem.

§ 2º. O tempo de contribuição será comprovado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional, ou a Certidão, ou o Contrato que o manteve vinculado ao clube ou a agremiações integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

Art. 3º. As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria especial prevista nesta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (§ 1º, do art. 201).

Nestes casos, aplica-se o disposto no art. 57, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, ou seja, estamos falando do benefício da “Aposentadoria Especial”.

“A aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais (...) aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição; distingue-se da aposentadoria por tempo de contribuição, pois a primeira é extraordinária. Na aposentadoria especial o tempo necessário é de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde do segurado”. (MARTINS, Sérgio Pinto. “Direito da Seguridade Social”, São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 360)

Vale ressaltar que, “a Lei não distingue que espécie de segurado é que terá direito à referida aposentadoria, o que importa dizer que pode ser qualquer um deles. A condição

fundamental é o trabalho comprovado em atividades que coloquem em risco a saúde e a integridade física do segurado" (idem, p. 361)

Os atletas profissionais e semi profissionais de alto rendimento, são aqueles que se preparam fisicamente para praticar determinada modalidade esportiva. Seja qual for a atividade pretendida, os desafios e dificuldades a serem trilhadas serão bastante similares, uma vez que todos são submetidos a intenso treinamento que ameaça a saúde física do atleta e, por isso, devem ser supervisionadas por especialistas da área da saúde desportiva. Este é o diferencial do atleta de alto rendimento para o esportista.

O número de lesões em consequência da prática excessiva de uma modalidade esportiva vem se tornando significativamente maiores, seja em indivíduos que praticam de forma recreacional, quanto em atletas profissionais.

No caso do futebol, por exemplo, por serem frequentes, as lesões preocupam não só os atletas, mas também técnicos e dirigentes, pois os prejuízos não são somente de ordem física e psíquica, como de ordem financeira, atingindo também o clube. Ressalta-se que, as lesões podem acontecer na fase de treinamento ou na fase de competição; ocorrendo com menos intensidade e gravidade na fase de treinamento, pois na fase de competição o atleta sempre busca vencer adversários.

A lesão sempre está associada ao tipo de esporte que se pratica, sendo que os desportos de contato são aqueles que apresentam maior risco.

Atingir um ponto de equilíbrio entre preparação física e as exigências do atleta não é tarefa fácil. Apesar dos avanços da medicina desportiva, que permitiu conhecer melhor a fisiologia do esforço, tem-se no excesso de competições e treinamentos dos atletas, o maior motivo de lesões que acabam comprometendo o seu potencial físico e, na maioria das vezes, não consegue mais retomar o mesmo ritmo de treinos.

Atualmente, a maior parte das lesões não está relacionada a pancadas, mas sim a movimentos de rotação e explosão muscular. Em uma análise dos prontuários médicos de oito times profissionais, ortopedistas da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) constataram que as lesões por choque entre jogadores (as chamadas contusões) representaram apenas 24,1%, contra 39,2% de lesões musculares, 17,9% de torções e 13,4% de tendinites. Além disso, o estudo apontou que 72,2% das lesões ocorreram em membros inferiores, com predomínio na coxa (34,5%), no tornozelo (17,6%) e no joelho (11,8%).

Segundo dados obtidos com a análise, a cada 6 segundos o jogador de futebol faz um movimento inesperado. "Articulações e músculos foram feitos para mexer, mas o ser humano ultrapassa os limites de movimentação do seu corpo e aí ocorrem as lesões", diz o ortopedista Moisés Cohen, que coordenou o levantamento da Unifesp. Um estudo dos médicos ingleses Richard Hawkins e Colin Fuller, publicado no British Journal of Sports Medicine, mostrou que 71% das lesões ocorridas na Copa do Mundo de 1994 aconteceram em lances não assinalados como faltas, o que indica que o maior inimigo do atleta é a competitividade do futebol moderno. "O movimento não precisa ser brusco para machucar. Muitos rompem o ligamento cruzado (do joelho), por exemplo, por causa de um movimento sozinho", conclui Moisés Cohen.

Nota-se que, em decorrência do problema físico que incapacita o atleta para o

treinamento, surge um problema ainda maior, de ordem social (frustração e a baixa estima) que, por sua vez, arrasta o atleta para a depressão ou para o vício, inviabilizando o atleta para a prática esportiva.

Dos jogadores de futebol

Diferente do que pensa o senso comum, a maioria dos jogadores de futebol são de famílias humildes, onde muitas vezes poderia nem ter condições para se alimentarem.

Os clubes e as escolinhas de futebol conhecem de perto essa realidade e precisam investir pesado para dar condições ao jovem jogador de se desenvolver fisicamente e socialmente. Contudo, são poucos os que conseguem uma oportunidade nos grandes clubes; a grande maioria dos jovens que pretendem ser jogador de futebol, treinam em lugares inadequados, sem acompanhamento de um profissional da saúde, sem cuidados para não provocar lesões, numa fase da vida onde o corpo muda e exige, para cada etapa, um tipo de treinamento específico.

Contratos milionários e altos salários fazem parte da rotina de uma parcela mínima de jogadores de futebol, que jogam nos grandes clubes nacionais e internacionais. Mas será que isso vale para todos os profissionais? Quanto ganha um jogador de futebol de time pequeno? E qual o salário de um jogador de futebol em início de carreira?

Embora algumas estrelas recebam milhões de reais por mês e se transformem em astros, com produtos licenciados e contratos de publicidade, a realidade da maioria dos jogadores de futebol é bem diferente. A imensa maioria dos jogadores de futebol tem contratos reduzidos, ganham pouco, passam dificuldades.

Os jogadores profissionais de futebol não possuem um piso salarial único com validade em todo o Brasil. O que existem são sindicatos de atletas profissionais e sindicatos de jogadores de futebol que, além de prestar assistência jurídica e oferecer outros benefícios, como tratamento médico em caso de lesões, estabelecem pisos salariais para seus associados em diferentes regiões do País.

No Estado de São Paulo, a convenção coletiva do Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas (Sindesporte) e o Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo (Sindi-clube) definiu como piso salarial: R\$ 948,00 para clubes da capital e municípios circunvizinhos com até 30 empregados e R\$ 1.010,00 para clubes da capital e municípios circunvizinhos com mais de 30 empregados.

De acordo com um estudo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) divulgado em 2012, 82% dos jogadores de futebol brasileiros recebem até dois salários mínimos por mês e apenas 2% dos jogadores recebem mais de 20 salários mínimos.

É importante ressaltar que, a Lei Pelé, no seu artigo 45, determina que as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos durante os treinos.

Ocorre que, só tem direito a aposentadoria quem contribui para a previdência social e,

na maioria das vezes, os jogadores não contribuem e acabam ficando sem nada quando se aposentam.

Com a concessão do benefício da “aposentadoria especial” aos atletas profissionais e semi profissionais de alta complexidade, o projeto que ora apresento tem como objetivo corrigir injusta distorção, haja vista a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a intenso treinamento que afeta à integridade física durante toda a sua vida laboral.

Por fim, é fato: a carreira de um atleta profissional é curta o que torna razoável garantir uma contribuição também “curta”, ou seja, tempo de contribuição inferior a 35 anos para homens e 30 anos para mulheres).

Em face do exposto, e tendo em vista o elevado conteúdo de justiça social contido em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015.

DEP. ANDRES SANCHEZ (PT/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e

quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional](#)

nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

I - ao afastamento de seus dirigentes; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 4º (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do insigne Deputado ANDRES SANCHEZ, foi distribuído a esta Comissão do Esporte, além das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de Prioridade. A este augusto Colegiado cabe a análise quanto ao mérito da matéria.

Busca o autor, por meio da propositura de diploma legal próprio, o estabelecimento dos requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria especial para atletas de alto rendimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Imbuído do mais nobre espírito legiferante, conjugado com a sua extensa e profunda experiência no esporte, o Deputado ANDRES SANCHEZ, autor da matéria ora em análise, busca estender aos atletas de alto rendimento os benefícios da diferenciação existente no Regime Geral da Previdência Social, a denominada “aposentadoria especial”.

Como bem elucida o parlamentar em sua justificativa, tal espécie de aposentação é direito de profissionais das atividades que expõem o trabalhador a “riscos superiores aos normais”, quais sejam, condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nos §§ 1º e 2º do art. 2º do PLP há a especificação dos critérios a serem observados para que se configure o direito ao benefício de que trata a matéria. Nesse

sentido, há a exigência de (i) disputa de campeonatos nacionais e (ii) comprovação de vínculo com clube ou agremiação integrante do Sistema Desportivo Nacional.

O autor traz à baila, em sua justificativa, a problemática das lesões sofridas por atletas de alto rendimento e a sua carreira, via de regra, de tempo reduzido. Paralelamente, discorre sobre a problemática acerca da assistência social para os atletas ao fim do seu ciclo profissional. Ambos os argumentos dos quais concordamos integralmente, levando-se em conta a perspectiva desportiva.

É indubitável o caráter excepcional da atividade desportiva de alto rendimento, segmento que exige do atleta não apenas dedicação, mas sacrifícios físicos futuros e certos. Nesse sentido, é injusto e desumano o desalento legal que sofrem tais esportistas. Apesar do fato de até o momento se ignorasse tais cidadãos, brinda-nos o autor com proposta relevante e eficaz.

Por todo o exposto, portanto, e analisado o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2015, somos pela sua **APROVAÇÃO** e conclamamos aos nobres Pares que nos acompanhem no presente voto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Hélio Leite - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Danrlei de Deus Hinterholz, Evandro Roman, Marcelo Matos, Renato Andrade, Roberto Góes, Benjamin Maranhão, Cabuçu Borges, Flávia Moraes, João Derly, Pedro Chaves, Professora Dorinha Seabra Rezende e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 16, de 2015, propõe que sejam adotados requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

Nesse sentido, assegura a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade esportiva de alto rendimento e que comprove tempo de contribuição no exercício dessa atividade por 20 (vinte) anos. Ademais, para terem direito a esse benefício, os atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento deverão disputar campeonatos nacionais na categoria esportiva da qual pertencem e comprovar o tempo de contribuição e de atividade, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional ou da Certidão ou do Contrato que o manteve vinculado ao clube ou a agremiações integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

Determina, ainda, que as despesas decorrentes da concessão da aposentadoria especial que se pretende instituir correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Seguridade Social.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que os atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento são aqueles que se preparam fisicamente para praticar determinada modalidade esportiva. Seja qual for a atividade pretendida, os desafios e dificuldades a serem trilhadas serão bastante similares, uma vez que todos são submetidos a intenso treinamento que ameaça a saúde física do atleta. Alega, ainda, que “a Lei não distingue que espécie de segurado é que terá direito à aposentadoria especial proposta, o que importa dizer que pode ser qualquer um deles. A condição fundamental é o trabalho comprovado em atividades que coloquem em risco a saúde e a integridade física do segurado. A concessão do benefício da “aposentadoria especial” aos atletas profissionais e semiprofissionais de alta complexidade tem como objetivo corrigir injusta distorção, haja vista a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a intenso treinamento que afeta a integridade física durante toda a sua vida laboral.”

A Proposição tramita em regime de prioridade, estando sujeita à apreciação do Plenário. Antes, porém, a análise da matéria caberá às Comissões de Esporte - CESPO; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Na Comissão de Esporte - CESPO, o Projeto de Lei foi aprovado em 4 de outubro de 2017, com base em Parecer do Deputado Marco Antônio Cabral.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 201, estabelece como objetivo da Previdência Social a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

O § 1º do citado art. 201 da Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados dois casos:

- 1) Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em Lei Complementar. Nesses casos, aplica-se o disposto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, recepcionados com *status de lei complementar*, e que estabelecem as regras do denominado benefício “Aposentadoria Especial”.
- 2) Segurados com deficiência, aos quais se aplicam as regras contidas na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Desde a sua criação, a aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado que trabalhe sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Conforme mencionado anteriormente, a base legal da aposentadoria especial encontra-se na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, artigos 57 e 58.

No período anterior a 1995, a aposentadoria especial contemplava categorias profissionais como um todo. Assim, grande número de aposentadorias

especiais era concedido a trabalhadores que não tinham sido, de fato, expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, mas que pertenciam a categorias profissionais específicas.

Em 1995, esse posicionamento legal foi revisto pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. O direito à aposentadoria especial ficou restrito ao segurado efetivamente exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em caráter habitual e permanente, devendo o mesmo comprovar essa exposição durante o período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, com base em laudos técnicos, elaborados, obrigatoriamente, pelas empresas, na forma estabelecida pela Previdência Social. Vedou-se, portanto, a concessão dessa aposentadoria por categoria profissional.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2015, vai de encontro às regras vigentes, ao buscar instituir uma aposentadoria especial para os atletas profissionais e semiprofissionais, bastando que para a concessão do benefício seja comprovado 20 anos de contribuição e que, por esse período, os segurados tenham disputado campeonatos nacionais na categoria esportiva da qual pertençam. Tanto a comprovação do tempo de contribuição como a do tempo de atividade serão feitas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional ou da Certidão ou do Contrato que o manteve vinculado ao clube ou a agremiações integrantes do Sistema Desportivo Nacional. Ou seja, contrariando a Constituição Federal, a Proposição não prevê que o atleta comprove o exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade nem tampouco a exposição a agente nocivo.

Senhores, o Poder Legislativo tem um compromisso com os atletas de nosso país, que carecem de equipamentos públicos específicos para desenvolver as suas atividades e garantir estruturas de participação social.

Esta Casa já aprovou projetos de lei – de sua iniciativa ou do Poder Executivo – que concederam pensão especial a esportistas de grande expressão na vida pública nacional ou a seus familiares, mediante critérios subjetivos e meritórios. No entanto, a proposta ora sob análise desta Comissão mostra-se alheia às normas que regem a Previdência Social, já que os benefícios por ela concedidos pressupõem exigências específicas.

Conceder proteção previdenciária discriminada entre os vários segmentos da população, além de comprometer ainda mais o Orçamento da Seguridade Social, não é justo, pois pode privilegiar determinada categoria profissional em detrimento de todos os segurados da previdência social.

Importa, ainda, consignar, que, salvo melhor juízo, a proposta sugerida pelo nobre Deputado Andres Sanchez vai de encontro ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. De fato, a Proposição limita-se a mencionar que as despesas correrão à conta do Orçamento da Seguridade Social, sem fazer qualquer menção às contribuições específicas para financiamento desse benefício previdenciário, previstas no art 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991. Obviamente, tal questão será analisada com maior rigor pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ainda nesse sentido, sua aprovação implicaria considerável impacto financeiro e orçamentário, em flagrante inobservância à Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em seus arts. 15, 16 e 17, mais uma vez matéria que deverá ser amplamente avaliada pela Comissão de Finanças e Tributação e de Fiscalização Orçamentária.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho,

Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO